

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 104	27/12/2024

Sumário:

- GINÁSTICA LABORAL - A IMPORTÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO
- MULTA DE TRÂNSITO - DANO CAUSADO PELO EMPREGADO - DESCONTOS
- SEGURADOS OBRIGATÓRIOS - ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA - ALTERAÇÃO
- GEOFÍSICO - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO
- DESONERAÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO TRIBUTÁRIOS - CÓDIGO DE RECEITA
- DIRF 2025 - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (PGD DIRF 2025)



GINÁSTICA LABORAL A IMPORTÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO

A ginástica laboral é uma prática amplamente aplicada em muitas empresas como parte integrante das estratégias de bem-estar dos funcionários. Trata-se de uma série de exercícios físicos realizados no próprio local de trabalho, com o objetivo de promover a saúde, prevenir lesões e melhorar a qualidade de vida dos colaboradores. Neste artigo, discutiremos a importância da ginástica laboral no ambiente de trabalho, seus benefícios e como implementar uma forma eficaz.

Benefícios da Ginástica Laboral

Redução de Lesões e Doenças Ocupacionais: Uma prática regular de ginástica laboral ajuda a prevenir lesões musculares, articulares e doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho, como a LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e a DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho).

Melhoria da Postura: Os exercícios da ginástica laboral estimulam a consciência corporal e melhoram a postura dos colaboradores, diminuindo dores nas costas, pescoço e ombros, comuns em trabalhos de escritório.

Aumento da Produtividade: Funcionários saudáveis e com menos dores tendem a ser mais produtivos. A ginástica laboral pode ajudar a manter a energia e o foco ao longo do dia de trabalho.

Integração e Motivação: A prática em grupo promove a interação entre colegas, fortalecendo os laços de equipe e a solicitação dos colaboradores.

Redução do Estresse: Exercícios simples de relaxamento e alongamento ajudam a reduzir o estresse e a ansiedade, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável.

Como Implementar a Ginástica Laboral

A implementação bem sucedida da ginástica laboral requer um planejamento adequado e o envolvimento de todos os níveis da organização. Aqui estão algumas etapas-chave:

Avaliação das Necessidades: Realize uma avaliação das necessidades dos funcionários para identificar os principais problemas de saúde e bem-estar que a ginástica laboral pode abordar.

Definição de Objetivos: Estabelecer metas claras para a melhoria da ginástica laboral, como a redução de lesões ou o aumento do engajamento dos funcionários.

Treinamento de Profissionais: Contrate ou treine profissionais formados em ginástica laboral para liderar as sessões.

Cronograma Regular: Crie um cronograma regular de sessões, integrando-o ao cronograma de trabalho de forma a não interferir nas tarefas essenciais.

Participação Voluntária: Torne-se a participação nas sessões de ginástica laboral voluntária para atender a escolha dos funcionários.

Avaliação Contínua: Avaliar periodicamente os resultados da ginástica laboral, ajustando o programa conforme necessário.

Conclusão

A ginástica laboral é uma ferramenta poderosa para promover a saúde e o bem-estar dos funcionários, além de melhorar o desempenho no ambiente de trabalho. Os benefícios vão além da prevenção de lesões, incluindo o fortalecimento do espírito da equipe e a redução do estresse. Sua implementação eficaz requer planejamento e comprometimento, mas os resultados positivos para a empresa e seus colaboradores fazem valer o esforço. Portanto, considerar a ginástica laboral como parte das práticas de recursos humanos pode ser uma escolha inteligente e saudável para qualquer organização.



MULTA DE TRÂNSITO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO - DESCONTOS

O dano causado pelo empregado, poderá ser descontado de seus salários, desde que esta possibilidade tenha sido previamente acordada ou quando devidamente comprovado o dolo do empregado (art. 462 da CLT).

O empregado sujeito ao uso do veículo da empresa, o qual demanda o desempenho normal de suas funções (motoristas, vendedores externos, motoboy, etc.), que comete infração de trânsito com reconhecimento de culpa, a empresa poderá descontar na folha de pagamento, sem a anuência do mesmo, caracterizando-se dolo. Recomenda-se que a empresa mantenha a declaração assinada pelo empregado.

Caso o empregado não reconheça a culpa, a empresa deverá recorrer junto aos respectivos órgãos de trânsito até a última instância, se for o caso. Se o recurso for indeferido, a empresa poderá promover o desconto na folha de pagamento (automaticamente).

Hipótese em que a infração não é questionada (por ambos) e havendo a autorização de desconto devidamente assinada pelo empregado, o procedimento é legal.

"O trabalhador expressamente autorizou os descontos de multas de trânsito por ele cometidas, de modo que tais descontos são legítimos. Não tem relevância se as multas foram ou não praticadas intencionalmente. A responsabilidade pelas multas era do empregado e a empresa estava autorizada a descontá-las do seu salário, não existindo, portanto, qualquer violação ao artigo da CLT" (Processo 00316-2004-061-15-00-1 RO) (02/05) - TRT - 15ª Região.

Após o desconto, entrega-se ao empregado cópia da respectiva infração devidamente recolhida aos cofres públicos.



SEGURADOS OBRIGATÓRIOS - ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA ALTERAÇÃO

A Lei nº 15.072, de 26/12/24, DOU de 27/12/24, alterou a Lei nº 8.212, de 24/07/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24/07/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

§ 9º - (...)

(...)

VI - a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

b) (VETADO);

(...)

§ 10 - (...)

(...)

V - exercício de:

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo;

2. (VETADO);

(...)" (NR)

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

(...)

§ 8º - (...)

(...)

VI - associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

b) (VETADO);

(...)

§ 9º - (...)

(...)

V - exercício de:

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social);

2. (VETADO);

(...)" (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet
Wolney Queiroz Maciel



GEOFÍSICO - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTAÇÃO

A Lei nº 15.074, de 26/12/24, DOU de 27/12/24, regulou o exercício da profissão de geofísico. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º - A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o § 1º compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I - geofísica do petróleo;
- II - geofísica de águas subterrâneas;
- III - geofísica de exploração mineral;
- IV - geofísica aplicada à geotecnia;
- V - sismologia: terremotos e ondas elásticas;
- VI - geotermometria: aquecimento da terra;
- VII - oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica: campo gravitacional e formal da terra;
- VIII - eletricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX - geofísica da terra sólida.

Art. 2º - O exercício da profissão de geofísico é permitido:

I - ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerça a atividade de geofísico há pelo menos 2 anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - É requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação.

Art. 5º - Compete aos geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros geólogos o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas com a Geofísica e com os ramos referidos no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único - Aos profissionais referidos no caput deste artigo compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º - As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Jorge Rodrigo Araújo Messias



DESONERAÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO TRIBUTÁRIOS - CÓDIGO DE RECEITA

O Ato Declaratório Executivo nº 33, de 26/12/24, DOU de 27/12/24, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório, instituiu código de receita para recolhimento de valores oriundos da regularização de depósitos judiciais não tributários de que tratam os arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16/09/24, que trata sobre a Desoneração sobre a folha de salários - regime de transição para a contribuição substitutiva. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 1583 - Regularização de Depósitos Judiciais não Tributários - Lei nº 14.973/2024 - Precatórios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf no recolhimento de valores oriundos da regularização de depósitos judiciais não tributários de que tratam os arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA



DIRF 2025 - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (PGD DIRF 2025)

O Ato Declaratório Executivo nº 40, de 24/12/24, DOU de 27/12/24, da Coordenação-Geral de Fiscalização, aprovou o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025). Já disponibilizado no site da RFB na Internet. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, DECLARA:

Art. 1º - Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025), que deverá ser utilizado, nos termos deste Ato Declaratório Executivo, para a apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2024, nos casos de situação normal.

Parágrafo único - As informações relativas aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2025 deverão ser prestadas por meio das escriturações EFD-Reinf ou eSocial, conforme disposto nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021, inclusive no que se refere aos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, de saída definitiva do país, e de encerramento de espólio.

Art. 2º - O PGD Dirf 2025 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA